

**LEI N° 002/2025, 06 DE JANEIRO DE 2025.**

**"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender as necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA**, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 65, faço saber que Câmara Municipal a Mesa da Câmara de Vereadores de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, que o Plenário aprovou e promulgou com a seguinte redação, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX , da Constituição Federal.

**Art. 2.º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistências à situações de Calamidade Pública;
- II. combate a Surtos Epidêmicos;
- III. admissão de Professores Substitutos;
- IV. admissão de Servidores para suprir carência de pessoal na Administração.

**Art. 3.º** – A Contratação Temporária a que se refere o artigo 1.º obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da assinatura do contrato:

- I. 12 (doze) meses, nos casos do inciso I e II do artigo 2.º.
- II. 12 (doze) meses, nos casos do inciso III e IV do artigo 2.º.

**Parágrafo Único** – As Contratações serão feitas observados os prazos máximos constantes dos inciso I e II do artigo 3.º, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 2 (dois) anos.

**Art. 4.º** – Os Salários a serem pagos aos contratados constarão na tabela do plano de cargos e salários do município, tendo como paradigma os vencimentos dos servidores efetivamente do quadro, não podendo ser pago inferior ao salário mínimo.

**Parágrafo Único** - As vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargo, a que se refere esse artigo, não serão tomadas como paradigma.

**Art. 5.º** - Fica proibida a contratação, nos termos da lei, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único** – Sem Prejuízo da nulidade do contrato, a infração no disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4.º desta lei.

**Art. 6.º** - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.



**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

**Art. 7.º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 8.º** - O Contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. pela iniciativa do contratado.

**Parágrafo Único** – A Extinção no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art.º 9** – O Regime Jurídico aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei (art. 2.º, I, II e III) é o ESTATUTÁRIO.

**§1.º** - As Contratações dos servidores referido no inciso IV do artigo 2.º desta lei, serão realizadas com base no art. 182 à 184, da Lei 134/2005.

**§2.º** - As Contratações a que se refere o paragrafo anterior estão vinculadas as normas da lei 134/2005, cabendo a administração observar os direitos previstos no referido Diploma Legal no que for cabível.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de janeiro de 2017, revogando-se suas disposições em contrário.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 06 de janeiro de 2025.

Ney Marques Dias.  
Prefeito Municipal.